



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600246-93.2020.6.02.0029 - Batalha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: PAULO JOSE RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL0013911

RECORRIDO: MARINA THEREZA CINTRA DANTAS, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Advogados do(a) RECORRIDO: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0009963, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. BATALHA/AL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS À POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES INICIAIS. DOAÇÃO DE UMA MOTOCICLETA À PARÓQUIA LOCAL. NÃO COMPROVADO O LIAME ELEITOREIRO NA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NECESSÁRIA A CONFIGURAR AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA RECORRIDA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por PAULO JOSÉ RODRIGUES DANTAS em face da sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e MARINA THEREZA CINTRA DANTAS.

Na origem, a postulação inicial alega que os Investigados, ora Recorridos, teriam patrocinado uma “farta distribuição de brindes” aos eleitores de Batalha/AL, nos dias 17 e 18 de setembro de 2020, consistente na distribuição de bonés. Os Recorridos fizeram ainda uma doação de uma motocicleta, como vantagem em troca de voto, o que acarretaria o desequilíbrio da disputa eleitoral, atraindo a incidência do Art. 22 da LC nº 64/90, c/c o Art. 39, §6º da Lei nº 9.504/97.

Na sentença de ID 5004863, a Douta Magistrada de primeiro grau entendeu pela ausência de prova hábil a comprovar a massiva distribuição de bonés, conforme alegado na inicial. Ademais, não restou comprovado o liame eleitoral na doação de uma motocicleta à Paróquia de Batalha.

O Recurso Eleitoral, cujas razões repisam o quanto alegado na inicial, documenta-se no ID 5005463, as Contrarrazões no ID 5005663.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o Parecer de ID 5100663, pugnando pelo não provimento do Recurso, considerando a ausência de provas a sustentar as alegações iniciais.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao

atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, sem maiores delongas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos fundamentos da Sentença vergastada e da respectiva impugnação recursal trazida ao conhecimento deste Tribunal, a apreciação e valoração do acervo probatório constitui elemento essencial ao deslinde do presente Recurso.

Nesse sentido, após detido exame dos elementos probatórios colacionados aos autos, com destaque às fotos e vídeo apresentados na inicial (IDs. 5003763 e 5003813) tenho por irretocável a Decisão recorrida, porquanto coerente aos elementos fáticos comprovados, além do preciso reconhecimento dos institutos jurídicos incidentes na espécie.

De fato, a presente demanda carece de elementos probatórios hábeis a caracterizar hipótese de abuso de poder econômico aptos a “afetar a normalidade e legitimidade das eleições”. Nesse sentido, é precisa a ponderação de a Douta Procuradora Regional Eleitoral realiza acerca dos elementos de prova disponíveis nos autos, conforme a transcrição abaixo:

Nos termos inicial, as condutas abusivas imputadas aos investigados consistem (i) em farta distribuição de bonés aos eleitores de Batalha e (ii) na doação de uma motocicleta à paróquia da cidade, realizada por Paulo Suruagy do Amaral Dantas. Como prova do alegado foram apresentados os documentos Id. 5003763 e Id. 5003813.

Todavia, da análise das imagens colacionadas nos documentos Id. 5003763 e 5003813, não é possível identificar a farta distribuição de bonés alegada na inicial.

O documento Id. 5003763 traz 5 postagens, sendo as quatro primeiras referentes à distribuição de bonés e a última referente à doação da motocicleta. Na primeira postagem, feita no perfil @ronnyalves2014, observa-se algumas pessoas utilizando boné bordado com o nome Paulo Dantas, contudo, a quantidade de pessoas que utilizam o boné (pouco mais de 10 pessoas) é muito pequena quando comparada com a quantidade de pessoas fotografadas (mais de 50 pessoas). Já a segunda postagem (@tallesalencar) mostra a candidata Marina Dantas acompanhada de outras duas pessoas utilizando o boné. Nas demais postagens, feitas no perfil @marinadantas15, apenas a candidata usa o boné.

Da mesma forma, o documento Id. 5003813 traz uma sequência de postagens realizadas no perfil @patyamaral, das quais apenas três registram pessoas utilizando boné com o nome Paulo Dantas, as mesmas quatro pessoas nas três imagens.

Somando as postagens mencionadas, não chega a vinte o número de pessoas utilizando o boné com o nome Paulo Dantas bordado. Logo, na visão do MP, as provas apresentadas não evidenciam a farta distribuição de bonés configuradora do abuso de poder econômico sustentado na inicial.

Quanto à doação da motocicleta, a única prova apresentada nos autos refere-se a uma postagem feita pelo próprio investigado, Paulo Suruagy do Amaral Dantas, na qual divulga a doação feita para a festa da padroeira de Batalha. Da imagem e do texto divulgado não se observa nenhuma menção à campanha eleitoral, sequer a presença da candidata investigada.

De fato, não se documenta nos autos a massiva distribuição de bonés, consoante alegação autoral, mas apenas poucas pessoas utilizando-se do referido adereço, sem qualquer comprovação de forma como foram adquiridos ou mesmo do caráter eleitoral na forma de sua distribuição.

Ainda que a distribuição de brindes possa eventualmente ser sancionada no campo da tutela da propaganda eleitoral, acaso haja efetiva comprovação de sua distribuição, para configurá-la na categoria de “abuso de poder econômico” necessário estar presente um caráter relevante da conduta, qualificado pelo uso exacerbado da capacidade financeira do infrator. No caso dos autos, a imagem de vinte bonés certamente não tem o condão de caracterizar aludida abuso.

Em verdade, a instrução processual não resultou nenhum elemento próximo ao que se poderia classificar como “abuso de poder”. Ainda que algumas unidades de bonés tenham sido distribuídos aos eleitores de Batalha, o que não restou comprovado nos autos, não é possível concluir pela existência de abuso de poder econômico, não apenas diante da absoluta irrelevância desses peças publicitárias para o destino das eleições, mas sobretudo pela inexpressividade financeira de tais recursos.

O que se percebe do caderno dos autos é uma postulação frágil, alheia ao mínimo elemento informativo a apontar a plausibilidade da postulação inaugural, além de uma instrução probatória que não logrou identificar irregularidade a justificar o provimento do Recurso e a procedência da AIJE.

A debilidade das alegações apresentadas nos autos, aliada ao deserto probatório em que se fundamenta a ação, induz à conclusão pela temeridade da demanda, cuja causa de pedir expressa na inicial pretende encontrar “abuso de poder econômico” no uso de menos de 20 bonés.

A previsão legislativa do abuso do poder econômico com causa de interposição de AIJE encontra-se inscrita no caput do Art. 22 da LC nº 64/90, verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios

e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

O abuso de poder econômico é espécie da modalidade ampla do abuso de poder, tomada essa expressão em seu sentido genérico. José Jairo Gomes define a questão da seguinte forma.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis em normais à vista do contexto em que ocorreram, revelando a existência de exorbitância, desdobramento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recurso. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 2016. p. 312)

Pois bem, o “abuso” indica a exorbitância, a desmesura no uso de recursos de ordem econômica, ou seja, recursos de natureza patrimonial ou de benesses cuja expressão valorativa possa se converter em termos financeiros. Sem que o uso desses recursos se dê de modo desarrazoado não há que se falar em procedência da AIJE.

No caso, o Recorrente maneja todo aparato judicial desta Justiça Especializada a pretexto do uso de alguns poucos bonés, evidenciando de modo claro a incoerência da demanda, diante da impossibilidade material de qualificar tal situação como abusiva.

Resta, claro, portanto, a não adequação dos fatos descritos na inicial com o suporte fático previsto na norma de incidência, de modo a se afastar a procedência da demanda.

No que diz respeito à doação de uma motocicleta à Paróquia de Batalha, apesar de seu valor mais expressivo, não se desincumbiu o Recorrente a comprovar o caráter eleitoreiro da medida, tampouco a negociação de troca de votos, conforme alegado a inicial. Não houve sequer uma construção argumentativa para desvincular a medida à atividade política que o Recorrido Paulo Dantas desempenha como Deputado Estadual, no propósito de associar à doação em comento aos objetivos da campanha eleitoral de 2020.

As alegações túbias do Recorrente não logram alcançar seus intuitos, posto que, como cediço, o Art. 22 da LC nº 64/90 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas na espécie. Contudo, as provas carreadas aos autos são incapazes de levar à reforma da sentença atacada e a consequente condenação dos Recorridos, porquanto não têm vocação para demonstrar a alegada prática de abuso de poder econômico.

Noto que a jurisprudência pacífica do TSE caminha no mesmo sentido que expresso no presente julgamento, é necessário prova robusta a fim de despertar os drásticos efeitos que a AIJE enseja. A título exemplificativos, transcrevo o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/TO assentou a fragilidade e a insuficiência da prova testemunhal. Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional a esse respeito seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do TSE, que exige prova robusta para a condenação por captação ilícita de sufrágio ou por abuso de poder.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/TO assentou a fragilidade e a insuficiência da prova testemunhal. Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional a esse respeito seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do TSE, que exige prova robusta para a condenação por captação ilícita de sufrágio ou por abuso de poder.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2014)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado,

impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito. 4. Recurso conhecido e provido.” (TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06. Grifo acrescido).

A exigência de prova inequívoca da ocorrência do ilícito deve-se principalmente às graves consequências da AIJE, que podem acarretar não apenas a perda do cargo, como também a inelegibilidade de eventuais condenados. Dessa feita, diante da fragilidade das provas apresentadas, não se encontra nos autos elementos idôneos a justificar a procedência do recurso.

Ante o exposto, forte na convicção de que não existem provas a indicar quaisquer das condutas previstas no caput do Art. 22 da LC nº 64/90, voto no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença atacada.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
08/04/2021 16:49:36
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 7626513



21040714401205800000007451792

IMPRIMIR

GERAR PDF